SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156506 - PA (2026/0021974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ À ALÍNEA "A". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 83, STJ.
2. *Fato relevante*. Condenação por 2 crimes de estelionato, em continuidade delitiva. O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a pena. No recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando que a relação de confiança utilizada na fraude seria inerente ao estelionato e não autorizaria a valoração negativa da culpabilidade. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 83, STJ.
3. *As decisões anteriores*. No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que o enunciado não se aplicaria a recurso fundado na alínea "a" e reiterou a ilegalidade na dosimetria. A decisão agravada concluiu pela inexistência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83, STJ, e não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No agravo regimental, requereu reconsideração e o processamento do recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60701584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ec4e3f3-28dd-4d38-804f-6bc8b6a42a35

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 83, STJ, de modo a viabilizar seu conhecimento à luz dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula n. 83, STJ, é aplicável a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação relativa à Súmula n. 7, STJ, é apta a afastar o óbice de inadmissão aplicado com base na Súmula n. 83, STJ.

III. Razões de decidir

7. Exige-se impugnação efetiva da incidência da Súmula n. 83, STJ, mediante demonstração de distinção relevante ou indicação de precedentes capazes de evidenciar orientação diversa; a mera afirmação de contrariedade à jurisprudência não satisfaz o encargo. No caso, não houve impugnação específica do fundamento de inadmissão, incidindo o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e a Súmula n. 182, STJ.
8. A Súmula n. 83, STJ, também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a premissa defensiva em sentido contrário não prospera.
9. A alegação relativa à Súmula n. 7, STJ, não afasta o óbice aplicado na origem, que foi exclusivamente o da Súmula n. 83, STJ.
10. A decisão de inadmissibilidade apontou consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à necessidade de motivação concreta para a valoração negativa da culpabilidade, baseada na utilização, no caso concreto, de relação pessoal de confiança, inclusive vínculo afetivo, para a prática da fraude; incumbia ao agravante demonstrar a inaplicabilidade do entendimento ou indicar orientação diversa, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ec4e3f3-28dd-4d38-804f-6bc8b6a42a35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156506 - PA (2026/0021974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ À ALÍNEA "A". AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 83, STJ.

2. *Fato relevante*. Condenação por 2 crimes de estelionato, em continuidade delitiva. O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a pena. No recurso especial, fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal, sustentando que a relação de confiança utilizada na fraude seria inerente ao estelionato e não autorizaria a valoração negativa da culpabilidade. O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 83, STJ.

3. *As decisões anteriores*. No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que o enunciado não se aplicaria a recurso fundado na alínea "a" e reiterou a ilegalidade na dosimetria. A decisão agravada concluiu pela inexistência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83, STJ, e não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No agravo regimental, requereu reconsideração e o processamento do recurso especial. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60701589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 14f68833-4c54-4924-b1fb-ae95f2dc9b53

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula n. 83, STJ, de modo a viabilizar seu conhecimento à luz dos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a Súmula n. 83, STJ, é aplicável a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a alegação relativa à Súmula n. 7, STJ, é apta a afastar o óbice de inadmissão aplicado com base na Súmula n. 83, STJ.

III. Razões de decidir

7. Exige-se impugnação efetiva da incidência da Súmula n. 83, STJ, mediante demonstração de distinção relevante ou indicação de precedentes capazes de evidenciar orientação diversa; a mera afirmação de contrariedade à jurisprudência não satisfaz o encargo. No caso, não houve impugnação específica do fundamento de inadmissão, incidindo o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e a Súmula n. 182, STJ.

8. A Súmula n. 83, STJ, também se aplica aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual a premissa defensiva em sentido contrário não prospera.

9. A alegação relativa à Súmula n. 7, STJ, não afasta o óbice aplicado na origem, que foi exclusivamente o da Súmula n. 83, STJ.

10. A decisão de inadmissibilidade apontou consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência quanto à necessidade de motivação concreta para a valoração negativa da culpabilidade, baseada na utilização, no caso concreto, de relação pessoal de confiança, inclusive vínculo afetivo, para a prática da fraude; incumbia ao agravante demonstrar a inaplicabilidade do entendimento ou indicar orientação diversa, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso III, alínea "a"; CP, art. 59; RISTJ, arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS DE OLIVEIRA XAVIER contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu

Documento eletrônico VDA60701589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 14f68833-4c54-4924-b1fb-ae95f2dc9b53

do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática de 2 (dois) crimes de estelionato, em continuidade delitiva, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 195-204).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a valoração negativa das consequências do crime, e redimensionar a pena para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto (fls. 289-290 e 304-305).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação ao art. 59 do Código Penal. Sustentou que a relação de confiança utilizada na fraude seria inerente ao estelionato e não autorizaria a valoração negativa da culpabilidade (fls. 289-294).

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 304-307).

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que o enunciado não se aplicaria a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e reiterou a alegação de ilegalidade na dosimetria (fls. 309-321).

Mantida a decisão de inadmissão, os autos foram encaminhados a esta Corte (fls. 331-332).

A decisão ora agravada concluiu que essas razões não impugnaram especificamente o fundamento da Súmula n. 83, STJ, e não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 21-E, inciso V, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 347-348).

Nas razões do presente regimental, a defesa afirma que enfrentou o óbice de admissibilidade e pede a reconsideração da decisão, com o processamento e provimento do recurso especial (fls. 356-361).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 384-391).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60701589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 14f68833-4c54-4924-b1fb-ae95f2dc9b53

Verifico que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial apontou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, quanto à necessidade de motivação concreta para a valoração negativa da culpabilidade.

Para afastar esse fundamento, cabia ao agravante demonstrar que o entendimento citado não se aplicava à circunstância reconhecida no acórdão recorrido, ou indicar orientação jurisprudencial diversa pertinente à mesma questão.

No agravo em recurso especial, a defesa afirmou que a Súmula n. 83, STJ, não alcançaria recurso interposto pela alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Essa premissa, no entanto, contraria o entendimento desta Corte, segundo o qual o enunciado também se aplica aos recursos fundados nessa alínea.

Nas demais razões, a defesa reiterou a tese de que a confiança da vítima integra o tipo penal do estelionato, e citou julgados sobre a fundamentação da pena-base em outros delitos. Não houve, contudo, confronto específico com o fundamento da inadmissão: a utilização, no caso concreto, de uma relação pessoal de confiança, inclusive de vínculo afetivo com uma das vítimas, para a prática da fraude.

A alegação relativa à Súmula n. 7, STJ, tampouco afasta o óbice aplicado na origem, que foi exclusivamente o da Súmula n. 83, STJ.

A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva da incidência da Súmula n. 83, STJ, mediante demonstração de distinção relevante ou indicação de precedentes aptos a evidenciar orientação diversa. A mera afirmação de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência não satisfaz esse encargo.

Observo, portanto, que a referência ao enunciado nas razões do agravo em recurso especial não equivaleu à impugnação específica do fundamento utilizado para inadmitir o recurso. Incidem o art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula n. 182, STJ. A reiteração, no agravo regimental, da alegação de que houve impugnação não supera essa deficiência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:13
Código de Controle do Documento: 14f68833-4c54-4924-b1fb-ae95f2dc9b53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0021974-7

AgRg no AREsp 3.156.506 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030613320188140401 30613320188140401

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:05
Código de Controle do Documento: C3232F37-2F2E-4C16-B9D8-F9ADBF8105B7